Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2025/0358(COD)

8.6.2026

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação das carteiras empresariais europeias
(COM(2025)0838 – C10-0305/2025 – 2025/0358(COD))

Relator de parecer: Axel Voss

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos apresenta à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A fim de promover uma economia europeia competitiva e digital e facilitar as atividades empresariais transfronteiras, é necessário criar um ambiente seguro e sem descontinuidades para a interação digital entre os operadores económicos e os organismos do setor público em diferentes configurações.	(3) A fim de promover uma economia europeia competitiva e digital***, reduzir as disparidades económicas no seio da União*** e facilitar as atividades empresariais transfronteiras, é necessário criar um ambiente seguro***, eficiente*** e sem descontinuidades para a interação digital entre os operadores económicos ***e entre estes*** e os organismos do setor público***,*** em diferentes configurações***, sem criar encargos administrativos e financeiros adicionais para os operadores económicos***.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para melhorar o funcionamento do mercado único digital, garantir a interoperabilidade e reduzir os encargos administrativos, é essencial assegurar a compatibilidade entre as carteiras empresariais europeias e os sistemas e soluções existentes, tanto a nível da União como a nível nacional. Como previsto no Regulamento Europa Interoperável e para reforçar o intercâmbio seguro e eficiente de dados em toda a União, a implementação das carteiras empresariais europeias deve, na medida do possível, se for caso disso e	(5) Para melhorar o funcionamento do mercado único digital, garantir a interoperabilidade e reduzir os encargos administrativos, é essencial assegurar a compatibilidade entre as carteiras empresariais europeias e os sistemas e soluções existentes, tanto a nível da União como a nível nacional. ***A este respeito, a aplicação do presente regulamento deve ter em conta esses sistemas e soluções.*** Como previsto no Regulamento Europa Interoperável e para reforçar o intercâmbio seguro e eficiente de dados em toda a

na sequência de análises técnicas, utilizar as infraestruturas digitais e os módulos constitutivos existentes na UE, incluindo os desenvolvidos no âmbito do sistema técnico de declaração única, do Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas e da carteira europeia de identidade digital, garantindo assim a complementaridade, a interoperabilidade e a utilização eficiente dos recursos públicos.

União, a implementação das carteiras empresariais europeias deve, na medida do possível, se for caso disso e na sequência de análises técnicas, utilizar as infraestruturas digitais e os módulos constitutivos existentes na UE, incluindo os desenvolvidos no âmbito do sistema técnico de declaração única, do Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas e da carteira europeia de identidade digital, garantindo assim a complementaridade, a interoperabilidade e a utilização eficiente dos recursos públicos. ***Estes esforços devem ser apoiados pelo Grupo de Cooperação Europeia para a Identidade Digital.***

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) As carteiras empresariais europeias são uma ferramenta digital que permite aos operadores económicos interagirem com organismos do setor público no contexto do cumprimento das obrigações de comunicação de informações e dos procedimentos administrativos. A utilização das funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias para identificar e autenticar, assinar ou selar, apresentar documentos ***e*** enviar ou receber notificações não deve prejudicar os requisitos processuais que possam fazer parte de um procedimento administrativo e que não possam ser cumpridos pelas funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias. Estes requisitos processuais podem incluir quaisquer garantias ou verificações adicionais, tais como controlos para assegurar o conhecimento ou a compreensão do conteúdo de um documento ou das implicações da assinatura de um contrato, ou ações específicas que sejam necessárias	(6) As carteiras empresariais europeias são uma ferramenta digital que permite aos operadores económicos interagirem com organismos do setor público no contexto do cumprimento das obrigações de comunicação de informações e dos procedimentos administrativos***, assim como uma ferramenta para interações em contextos entre empresas***. A utilização das funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias para identificar e autenticar, assinar ou selar, apresentar documentos***,*** enviar ou receber notificações ***e solicitar ou partilhar certificados eletrónicos de atributos, registos de comunicações e registos de interações num formato estruturado, de uso corrente e legível por máquina que facilitará a tradução automática desses dados*** não deve prejudicar os requisitos processuais ***ou requisitos relativos à forma*** que possam fazer parte de um procedimento administrativo e que não possam ser cumpridos pelas funcionalidades essenciais

no âmbito de um procedimento administrativo e não sejam suportadas pelas funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias. Os organismos do setor público devem, por conseguinte, assegurar a observância de todos os requisitos processuais pertinentes, incluindo quaisquer ações ou processos específicos que tenham de ser cumpridos no âmbito de um procedimento administrativo e que não possam ser realizados através das carteiras empresariais europeias.

das carteiras empresariais europeias. Estes requisitos processuais podem incluir quaisquer garantias ou verificações adicionais, tais como controlos para assegurar o conhecimento ou a compreensão do conteúdo de um documento ou das implicações da assinatura de um contrato, ou ações específicas que sejam necessárias no âmbito de um procedimento administrativo e não sejam suportadas pelas funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias. Os organismos do setor público devem, por conseguinte, assegurar a observância de todos os requisitos processuais pertinentes, incluindo quaisquer ações ou processos específicos que tenham de ser cumpridos no âmbito de um procedimento administrativo e que não possam ser realizados através das carteiras empresariais europeias.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os organismos do setor público têm flexibilidade para decidir como garantir que podem aceitar carteiras empresariais europeias, tendo em conta a diversidade da sua infraestrutura informática e as suas necessidades de interoperabilidade. Esta abordagem permite-lhes manter os seus quadros operacionais existentes, beneficiando simultaneamente das vantagens das carteiras empresariais europeias.	(7) Os organismos do setor público têm flexibilidade para decidir como garantir que podem aceitar carteiras empresariais europeias, tendo em conta a diversidade da sua infraestrutura informática e as suas necessidades de interoperabilidade. Esta abordagem permite-lhes manter os seus quadros operacionais existentes, ***e evitar custos adicionais,*** beneficiando simultaneamente das vantagens das carteiras empresariais europeias. ***Na medida em que os organismos do setor público já tenham desenvolvido soluções eficazes e seguras para as funcionalidades essenciais, essas soluções deverão ser devidamente tidas em conta e poderão ser mantidas, desde que sejam interoperáveis, a fim de assegurar uma aplicação eficaz***

em termos de custos do presente regulamento, assegurando a compatibilidade com as carteiras empresariais europeias, em vez de substituir ou duplicar essas soluções.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A aplicação do presente regulamento deve respeitar o princípio da proporcionalidade e contribuir para reduzir os encargos administrativos e os custos de conformidade para os operadores económicos, em especial as microempresas e as pequenas e médias empresas. Por conseguinte, a conceção e implantação de carteiras empresariais europeias devem ter em conta as capacidades administrativas e os recursos limitados das empresas de menor dimensão, devem ser oferecidas em condições justas, transparentes e não discriminatórias, e devem evitar criar obrigações adicionais de comunicação de informações ou de conformidade.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) A fim de promover a adoção eficaz e generalizada das carteiras empresariais europeias em toda a União, a sua implantação e utilização devem ter em conta as diferenças em termos de infraestruturas digitais, capacidade administrativa e níveis de digitalização entre os Estados-Membros e as regiões,

	incluindo as zonas rurais, remotas e menos desenvolvidas. As carteiras empresariais europeias devem, por conseguinte, ser concebidas e aplicadas de forma inclusiva, acessível e convivial, nomeadamente através de interfaces intuitivas e de funcionalidades de acessibilidade adequadas, a fim de assegurar um acesso efetivo e equitativo a todos os operadores económicos, incluindo os utilizadores com competências digitais limitadas, e devem apoiar o acesso multilingue em conformidade com a diversidade linguística da União. Os instrumentos de financiamento da União devem poder apoiar a implantação e a adoção eficazes de soluções de carteiras empresariais europeias, especialmente nas regiões menos desenvolvidas.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Para reduzir os encargos administrativos e melhorar a competitividade, todas as entidades que realizam atividades económicas, incluindo empresas, organizações, trabalhadores por conta própria, comerciantes individuais e qualquer outro tipo de entidade comercial, independentemente da sua dimensão, setor ou forma jurídica, devem poder utilizar carteiras empresariais europeias. Para garantir que as notificações e os documentos juridicamente válidos possam ser trocados e que as obrigações de comunicação de informações possam ser cumpridas através de carteiras empresariais europeias, é necessário estabelecer um canal de comunicação fiável e seguro que possa ser utilizado pelos proprietários de carteiras empresariais europeias em toda a União. Um serviço qualificado de envio	(11) Para reduzir os encargos administrativos e melhorar a competitividade, todas as entidades que realizam atividades económicas, incluindo empresas, organizações, trabalhadores por conta própria, comerciantes individuais e qualquer outro tipo de entidade comercial, independentemente da sua dimensão, setor ou forma jurídica, devem poder utilizar carteiras empresariais europeias. ***Essas entidades devem poder tornar-se proprietárias de carteiras empresariais europeias de várias formas, nomeadamente através de propriedade, licença, subscrição ou qualquer outro acordo que conceda um direito de utilização de uma carteira empresarial europeia, sem restrições ao acesso equitativo, transparente, não discriminatório e interoperável às***

registado eletrónico («QERDS») deve, por conseguinte, ser integrado como um canal de comunicação seguro nas carteiras empresariais europeias e deve permitir o intercâmbio seguro e juridicamente válido de informações entre as partes, tal como previsto no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014.

carteiras empresariais europeias, inclusivamente a nível transfronteiriço. Para garantir que as notificações e os documentos juridicamente válidos possam ser trocados e que as obrigações de comunicação de informações possam ser cumpridas através de carteiras empresariais europeias, é necessário estabelecer um canal de comunicação fiável e seguro que possa ser utilizado pelos proprietários de carteiras empresariais europeias em toda a União. Um serviço qualificado de envio registado eletrónico («QERDS») deve, por conseguinte, ser integrado como um canal de comunicação seguro nas carteiras empresariais europeias e deve permitir o intercâmbio seguro e juridicamente válido de informações entre as partes, tal como previsto no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Para proporcionar uma solução adaptada aos trabalhadores por conta própria e aos comerciantes individuais, é essencial assegurar a integração sem descontinuidades das carteiras europeias de identidade digital com as carteiras empresariais europeias. Essa integração deve permitir que essas pessoas se autentiquem utilizando a sua carteira europeia de identidade digital e acedam aos serviços de confiança oferecidos para as carteiras empresariais europeias, incluindo o QERDS estabelecido como canal de comunicação seguro no presente regulamento, utilizando essas carteiras, sem necessidade de criar uma identidade empresarial separada. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias devem, por conseguinte, ser autorizados a oferecer o canal de comunicação seguro como um	(12) Para proporcionar uma solução adaptada aos trabalhadores por conta própria e aos comerciantes individuais, é essencial assegurar a integração sem descontinuidades das carteiras europeias de identidade digital com as carteiras empresariais europeias. Essa integração deve permitir que essas pessoas se autentiquem utilizando a sua carteira europeia de identidade digital e acedam aos serviços de confiança oferecidos para as carteiras empresariais europeias, incluindo o QERDS estabelecido como canal de comunicação seguro no presente regulamento, utilizando essas carteiras, sem necessidade de criar uma identidade empresarial separada. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias devem, por conseguinte, ser autorizados a oferecer o canal de comunicação seguro como um

serviço autónomo aos trabalhadores por conta própria e aos comerciantes individuais que utilizam carteiras europeias de identidade digital a título profissional, garantindo a interoperabilidade para facilitar a mudança de aplicações, bem como serviços de confiança, como assinaturas eletrónicas e serviços qualificados e não qualificados de validação cronológica. Esse acesso ao canal de comunicação seguro para os trabalhadores por conta própria e os comerciantes individuais deve ser promovido garantindo uma oferta, a preços razoáveis e acessíveis, que reflita as necessidades de utilização e seja acompanhada de condições de utilização que não imponham encargos indevidos a essas pessoas.	serviço autónomo aos trabalhadores por conta própria e aos comerciantes individuais que utilizam carteiras europeias de identidade digital a título profissional, garantindo a interoperabilidade para facilitar a mudança de aplicações, bem como serviços de confiança, como assinaturas eletrónicas e serviços qualificados e não qualificados de validação cronológica. Esse acesso ao canal de comunicação seguro para os trabalhadores por conta própria e os comerciantes individuais deve ser promovido garantindo uma oferta, a preços razoáveis e acessíveis, que reflita as necessidades de utilização e seja acompanhada de condições de utilização que não imponham encargos indevidos a essas pessoas. ***A aplicação do presente regulamento deve assegurar que as soluções para os trabalhadores por conta própria e os comerciantes individuais sejam suficientes para executar as funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias. É igualmente essencial assegurar que os trabalhadores por conta própria ou os empresários em nome individual que exercem múltiplas atividades distintas, como a consultoria fiscal e os serviços jurídicos, sejam autorizados a utilizar soluções separadas para cada atividade económica, de modo a facilitar o exercício de cada atividade distinta.***

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) As carteiras empresariais europeias, em combinação com o Regulamento (UE) 2018/1724, devem apoiar o ***futuro*** 28.º regime([5]), criando a infraestrutura digital para procedimentos totalmente ***digitais***, o que permitirá às empresas em fase de	(13) As carteiras empresariais europeias, em combinação com o Regulamento (UE) 2018/1724, devem apoiar o ***recentemente proposto EU Inc., um novo regime jurídico empresarial harmonizado e um ponto de partida para o*** 28.º regime ***da***

arranque e em fase de expansão realizar operações à escala da UE de forma rápida e eficiente. As carteiras empresariais devem proporcionar a infraestrutura digital para a estratégia de prioridade ao digital do ***28.º regime***, racionalizando as interações transfronteiriças e reduzindo os encargos administrativos, nomeadamente, facilitando o armazenamento e a assinatura seguros de contratos e certificados ou apresentando, recebendo e partilhando aplicações e documentos eletrónicos. Ao disponibilizar esta infraestrutura, as carteiras empresariais devem contribuir para tornar o princípio «digital como regra» uma realidade, facilitando o crescimento e o desenvolvimento das empresas da UE e reforçando a sua competitividade.

União([5]), criando a infraestrutura digital para ***executar quaisquer*** procedimentos ***estabelecidos ao abrigo de tal quadro de um modo*** totalmente ***digital***, o que permitirá às empresas em fase de arranque e em fase de expansão realizar operações à escala da UE de forma rápida e eficiente. ***Em especial, as carteiras empresariais europeias devem ser interoperáveis com processos e atos jurídicos estabelecidos ao abrigo daquele quadro, em que se inclui a incorporação digital, o registo, a representação, a governação e a operação transfronteiriça das sociedades, e permitir a sua execução.*** As carteiras empresariais devem proporcionar a infraestrutura digital para a estratégia de prioridade ao digital do ***regime EU Inc***., racionalizando as interações transfronteiriças e reduzindo os encargos administrativos, nomeadamente, facilitando o armazenamento e a assinatura seguros de contratos e certificados ou apresentando, recebendo e partilhando aplicações e documentos eletrónicos. Ao disponibilizar esta infraestrutura, as carteiras empresariais devem contribuir para tornar o princípio «digital como regra» ***e o princípio «da declaração única»*** uma realidade, facilitando o crescimento e o desenvolvimento das empresas da UE e reforçando a sua competitividade.

[5] Comissão Europeia, Convite à apresentação de contributos: 28.º regime – Um conjunto único e harmonizado de regras à escala da UE aplicáveis às empresas inovadoras, 8 de julho de 2025, disponível em https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/14674-28th-regime-a-single-harmonized-set-of-rules-for-innovative-companies-throughout-the-EU_pt.

[5] Comissão Europeia, Convite à apresentação de contributos: 28.º regime – Um conjunto único e harmonizado de regras à escala da UE aplicáveis às empresas inovadoras, 8 de julho de 2025, disponível em https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/14674-28th-regime-a-single-harmonized-set-of-rules-for-innovative-companies-throughout-the-EU_pt.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Tendo em conta o objetivo de criar um ecossistema digital unificado para a identificação eletrónica, a autenticação e o intercâmbio de documentos e notificações eletrónicos, bem como de certificados eletrónicos de atributos, é necessário incluir as entidades da União entre os organismos do setor público abrangidos pelo presente regulamento. Essa inclusão deve criar um quadro coerente que permita aos proprietários de carteiras empresariais europeias interagirem com todos os níveis da administração pública, reduzindo assim as complexidades administrativas e impulsionando a adoção das carteiras empresariais europeias.	(14) Tendo em conta o objetivo de criar um ecossistema digital unificado ***e seguro*** para a identificação eletrónica, a autenticação e o intercâmbio de documentos e notificações eletrónicos, bem como de certificados eletrónicos de atributos, é necessário incluir as entidades da União entre os organismos do setor público abrangidos pelo presente regulamento. Essa inclusão deve criar um quadro coerente que permita aos proprietários de carteiras empresariais europeias interagirem com todos os níveis da administração pública, reduzindo assim as complexidades administrativas e impulsionando a adoção das carteiras empresariais europeias.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de garantir a emissão e a integração adequadas das carteiras empresariais europeias em todas as operações e sistemas das entidades da União, o presente regulamento deve ter devidamente em conta a natureza e a estrutura específicas dessas instituições, órgãos e organismos. Para garantir o respeito pela autonomia administrativa e pela segurança das entidades da União, devem ser ***autorizados*** a adquirir carteiras empresariais europeias a fornecedores de carteiras empresariais europeias já estabelecidos, a desenvolver as suas próprias carteiras empresariais europeias ou a atuar como fornecedores de entidades da União. Sempre que atuem como fornecedores de carteiras empresariais	(15) A fim de garantir a emissão e a integração adequadas das carteiras empresariais europeias em todas as operações e sistemas das entidades da União, o presente regulamento deve ter devidamente em conta a natureza e a estrutura específicas dessas instituições, órgãos e organismos. Para garantir o respeito pela autonomia administrativa e pela segurança das entidades da União, ***estas*** devem ser ***autorizadas*** a adquirir carteiras empresariais europeias a fornecedores de carteiras empresariais europeias já estabelecidos, a desenvolver as suas próprias carteiras empresariais europeias ou a atuar como fornecedores de entidades da União. Sempre que atuem como fornecedores de carteiras

europeias, as entidades da União também devem estar sujeitas a um quadro de supervisão. Nesses casos, a Comissão deve ser incumbida de supervisionar o fornecimento de carteiras empresariais europeias por entidades da União.	empresariais europeias, as entidades da União também devem estar sujeitas a um quadro de supervisão. Nesses casos, a Comissão deve ser incumbida de supervisionar o fornecimento de carteiras empresariais europeias por entidades da União.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Para garantir um elevado nível de segurança, confiança e resiliência no ecossistema da carteira empresarial europeia e preservar a soberania digital da União, o armazenamento e o tratamento dos dados associados às carteiras empresariais europeias devem ter lugar em infraestruturas localizadas no território da União e sujeitas ao direito da União. A localização dessas infraestruturas na União viabiliza uma supervisão eficaz por parte das autoridades competentes e contribui para proteger informações comerciais sensíveis, ao mesmo tempo que robustece a capacidade da União para prestar serviços digitais seguros e fiáveis aos operadores económicos e aos organismos do setor público.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O Regulamento (UE) n.º 910/2014 estabeleceu um regime para a identificação eletrónica e os serviços de confiança no mercado interno. Com base no ecossistema	(16) O Regulamento (UE) n.º 910/2014 estabeleceu um regime para a identificação eletrónica e os serviços de confiança no mercado interno. Com base no ecossistema

criado pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014, as carteiras empresariais europeias devem oferecer aos operadores económicos e aos organismos do setor público uma solução segura e fiável para a identificação e autenticação digitais, a partilha de dados e a entrega de notificações juridicamente válidas. O regime de confiança para as carteiras empresariais europeias, incluindo a utilização de listas de confiança, deve basear-se nas estruturas estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 910/2014.	criado pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014, as carteiras empresariais europeias devem oferecer aos operadores económicos e aos organismos do setor público uma solução segura e fiável para a identificação e autenticação digitais, a partilha de dados e a entrega de notificações juridicamente válidas. O regime de confiança para as carteiras empresariais europeias, incluindo a utilização de listas de confiança, deve basear-se nas estruturas estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 910/2014. ***A identificação e autenticação no âmbito do quadro das carteiras empresariais europeias devem basear-se em certificados eletrónicos, emitidos por entidades de confiança, que atestem a identidade, os atributos ou as funções específicas da pessoa singular ou coletiva que utiliza essas soluções e permitam a sua verificação em conformidade com os requisitos do presente regulamento.***

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de facilitar a realização de transações comerciais transfronteiriças, reduzir os encargos administrativos e promover o crescimento económico, é necessário estabelecer um quadro jurídico claro e previsível que reconheça a equivalência jurídica entre a utilização das carteiras empresariais europeias, ou das suas funcionalidades essenciais e do canal de comunicação seguro, caso este último seja utilizado por trabalhadores por conta própria e comerciantes individuais, e de outros métodos aceites para os operadores económicos identificarem, autenticarem, apresentarem documentos e receberem notificações quando interagem com organismos do setor público na União. Para	(19) A fim de facilitar a realização de transações comerciais transfronteiriças, reduzir os encargos administrativos e promover o crescimento económico, é necessário estabelecer um quadro jurídico claro e previsível que reconheça a equivalência jurídica entre a utilização das carteiras empresariais europeias, ou das suas funcionalidades essenciais e do canal de comunicação seguro, caso este último seja utilizado por trabalhadores por conta própria e comerciantes individuais, e de outros métodos aceites para os operadores económicos identificarem, autenticarem, apresentarem documentos e receberem notificações quando interagem com organismos do setor público na União. Para

tal, a utilização das funcionalidades essenciais de uma carteira empresarial europeia, ou do canal de comunicação seguro, caso este último seja utilizado por trabalhadores por conta própria e por comerciantes individuais, deve ter os mesmos efeitos jurídicos que uma ação realizada de forma legal presencialmente, em papel ou através de qualquer outro meio ou processo que, de outro modo, fosse considerado conforme com os requisitos legais, administrativos ou processuais aplicáveis.	tal, a utilização das funcionalidades essenciais de uma carteira empresarial europeia, ou do canal de comunicação seguro, caso este último seja utilizado por trabalhadores por conta própria e por comerciantes individuais, deve ter os mesmos efeitos jurídicos que uma ação realizada de forma legal presencialmente, em papel ou através de qualquer outro meio ou processo que, de outro modo, fosse considerado conforme com os requisitos legais, administrativos ou processuais aplicáveis. ***Essa equivalência jurídica não deve ser interpretada como exigindo que os Estados-Membros ou os organismos do setor público que já transitaram para procedimentos totalmente digitais reintroduzam ou mantenham alternativas em papel ou presenciais, em conformidade com o princípio «digital como regra» e o objetivo de simplificação administrativa.***

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Para assegurar uma experiência coerente dos utentes e garantir a utilidade, a fiabilidade e a interoperabilidade das carteiras empresariais europeias em toda a União, os fornecedores de carteiras empresariais europeias devem implementar um conjunto essencial de funcionalidades. Devem continuar a ser livres de disponibilizar funcionalidades adicionais como parte da sua oferta comercial, promovendo a inovação e respondendo às necessidades do mercado. A fim de assegurar condições uniformes para o desenvolvimento e a utilização das funcionalidades essenciais, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer os requisitos e as especificações técnicas necessários para	(20) Para assegurar uma experiência coerente dos utentes e garantir a utilidade, a fiabilidade e a interoperabilidade das carteiras empresariais europeias em toda a União, os fornecedores de carteiras empresariais europeias devem implementar um conjunto essencial de funcionalidades. Devem continuar a ser livres de disponibilizar funcionalidades adicionais como parte da sua oferta comercial, promovendo a inovação e respondendo às necessidades do mercado. A fim de assegurar condições uniformes para o desenvolvimento e a utilização das funcionalidades essenciais, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer os requisitos e as especificações técnicas necessários para

assegurar a interoperabilidade e o funcionamento sem descontinuidades em toda a União. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho([7]) e devem incluir poderes para definir as normas e os protocolos necessários para o canal de comunicação seguro, tendo em conta os mais recentes desenvolvimentos tecnológicos.

assegurar a interoperabilidade e o funcionamento sem descontinuidades em toda a União. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho(***[11]***) e devem incluir poderes para definir as normas e os protocolos necessários para o canal de comunicação seguro, tendo em conta os mais recentes desenvolvimentos tecnológicos***. Sempre que as carteiras empresariais europeias facilitem processos automatizados que não exijam intervenção manual ou ação direta do utilizador, esses processos devem ser verificáveis e auditáveis e devem assegurar um nível de garantia e responsabilização equivalente às ações realizadas por um utente.***

[7] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

[7] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) As carteiras empresariais europeias devem simplificar as complexas interações entre os operadores económicos e os organismos do setor público e podem também facilitar as interações entre os próprios operadores económicos, reduzindo os encargos administrativos destes operadores num vasto leque de setores económicos. A fim de promover a inovação e a competitividade, as carteiras	(21) As carteiras empresariais europeias devem simplificar as complexas interações entre os operadores económicos e os organismos do setor público e podem também facilitar as interações entre os próprios operadores económicos, reduzindo os encargos administrativos destes operadores num vasto leque de setores económicos. A fim de promover a inovação e a competitividade, as carteiras

empresariais europeias devem permitir casos de utilização setoriais específicos e aumentar a eficiência operacional, garantindo simultaneamente a flexibilidade e a adaptabilidade para apoiar os requisitos únicos dos diferentes setores, incluindo, entre outros, a agricultura, a energia, o ambiente e a coordenação da segurança social.	empresariais europeias devem permitir casos de utilização setoriais específicos e aumentar a eficiência operacional, garantindo simultaneamente a flexibilidade e a adaptabilidade para apoiar os requisitos únicos dos diferentes setores, incluindo, entre outros, a agricultura, a ***indústria, a*** energia, o ambiente e a coordenação da segurança social.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A utilização das carteiras empresariais europeias nesses contextos pode ajudar a reduzir os custos e promover uma vasta gama de aplicações e casos de utilização em toda a União, como a apresentação de declarações, pedidos de financiamento público, o acesso a serviços públicos e a facilitação da partilha segura de dados e do acesso seguro aos mesmos nos espaços de dados, nomeadamente a apresentação de certificados A1 relativos a trabalhadores destacados prevista no Regulamento (UE) n.º 883/2004.	(22) A utilização das carteiras empresariais europeias nesses contextos pode ajudar a reduzir os custos e promover uma vasta gama de aplicações e casos de utilização em toda a União, como a apresentação de declarações, pedidos de financiamento público, ***a participação em procedimentos de contratação pública,*** o acesso a serviços públicos e a facilitação da partilha segura de dados e do acesso seguro aos mesmos nos espaços de dados, nomeadamente a apresentação de certificados A1 relativos a trabalhadores destacados prevista no Regulamento (UE) n.º 883/2004. ***As carteiras empresariais europeias devem também apoiar as interações entre os operadores económicos e as autoridades públicas no contexto da conformidade regulamentar e dos procedimentos administrativos, em que se inclui a apresentação, partilha e reutilização seguras das informações verificadas exigidas, em especial para os contratos públicos, os procedimentos fiscais e relacionados com o IVA, as declarações eletrónicas e as obrigações de comunicação de informações, em conformidade com o princípio «da declaração única».***

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) De modo a garantir o funcionamento seguro e fiável das carteiras empresariais europeias, os fornecedores de carteiras empresariais europeias devem assegurar que cada carteira empresarial europeia que fornecem é previamente configurada para interagir com determinados serviços de confiança, que são necessários para permitir as funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias, incluindo a criação de assinaturas eletrónicas qualificadas, a criação de selos eletrónicos qualificados e a emissão e validação de certificados eletrónicos qualificados e não qualificados de atributos. Para suportar estas funcionalidades, as carteiras empresariais europeias devem permitir a partilha e ***o armazenamento*** de informações e documentos específicos relacionados com o proprietário, tais como mensagens e documentos para o canal de comunicação seguro, documentos assinados e selados e conjuntos de atributos para serviços relacionados com certificados.	(26) De modo a garantir o funcionamento seguro e fiável das carteiras empresariais europeias, os fornecedores de carteiras empresariais europeias devem assegurar que cada carteira empresarial europeia que fornecem é previamente configurada para interagir com determinados serviços de confiança, que são necessários para permitir as funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias, incluindo a criação de assinaturas eletrónicas qualificadas, a criação de selos eletrónicos qualificados e a emissão e validação de certificados eletrónicos qualificados e não qualificados de atributos. Para suportar estas funcionalidades, as carteiras empresariais europeias devem permitir a partilha***, o armazenamento*** e ***a verificação*** de informações e documentos específicos relacionados com o proprietário, tais como mensagens e documentos para o canal de comunicação seguro, documentos assinados e selados e conjuntos de atributos para serviços relacionados com certificados.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Para garantir que as normas e especificações técnicas relativas às carteiras empresariais europeias asseguram a ***harmonização*** entre várias soluções, é necessário definir as normas e os protocolos aplicáveis às funcionalidades essenciais e os requisitos técnicos para as	(28) Para garantir que as normas e especificações técnicas relativas às carteiras empresariais europeias asseguram a ***interoperabilidade*** entre várias soluções, é necessário definir as normas e os protocolos aplicáveis às funcionalidades essenciais e os requisitos técnicos para as

carteiras empresariais europeias num anexo do presente regulamento. O anexo deve definir os requisitos para a implementação das carteiras empresariais europeias. A fim de garantir a viabilidade e a eficácia a longo prazo das carteiras empresariais europeias, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer e atualizar os procedimentos e as especificações técnicas no que diz respeito à aplicação das funcionalidades essenciais, permitindo assim a integração de funcionalidades adicionais e de novas tecnologias que possibilitem novos casos de utilização, como a IA agêntica ou o fornecimento de uma identidade digital ao ativo de um proprietário, assegurando que as carteiras empresariais europeias continuam a dar resposta às necessidades em evolução dos operadores económicos de forma segura e fiável. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho. Na medida do possível, as normas e especificações técnicas da carteira empresarial europeia devem ter em conta as soluções e normas técnicas pertinentes utilizadas pelos sistemas de TIC existentes dos operadores económicos, facilitando o alinhamento destes sistemas e tornando-os interoperáveis com a carteira empresarial europeia.

carteiras empresariais europeias num anexo do presente regulamento. O anexo deve definir os requisitos para a implementação das carteiras empresariais europeias. A fim de garantir a viabilidade e a eficácia a longo prazo das carteiras empresariais europeias, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer e atualizar os procedimentos e as especificações técnicas no que diz respeito à aplicação das funcionalidades essenciais, permitindo assim a integração de funcionalidades adicionais e de novas tecnologias que possibilitem novos casos de utilização, como a IA agêntica ou o fornecimento de uma identidade digital ao ativo de um proprietário, assegurando que as carteiras empresariais europeias continuam a dar resposta às necessidades em evolução dos operadores económicos de forma segura e fiável. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho. Na medida do possível, as normas e especificações técnicas da carteira empresarial europeia devem ter em conta as soluções e normas técnicas pertinentes utilizadas pelos sistemas de TIC existentes dos operadores económicos, facilitando o alinhamento destes sistemas e tornando-os interoperáveis com a carteira empresarial europeia. ***Para o efeito, a Comissão deve consultar as partes interessadas pertinentes, incluindo os operadores económicos e os representantes da indústria, a fim de assegurar que as normas e especificações técnicas são práticas, refletem a utilização em condições reais e apoiam a inovação. Para garantir o desenvolvimento e a implantação em tempo útil das carteiras empresariais europeias em toda a União, esses atos de execução devem ser adotados num curto período após a entrada em vigor do presente regulamento.***

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-A) As soluções e normas técnicas para as carteiras empresariais europeias devem utilizar software de código aberto de uso corrente e formatos e protocolos abertos normalizados e devem assegurar a interoperabilidade e as oportunidades para as empresas europeias através da publicação de aplicações de referência de código aberto. Os fornecedores são incentivados a divulgar o código-fonte do software de aplicação das carteiras empresariais europeias ao abrigo de uma licença de fonte aberta.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Para apoiar o desenvolvimento oportuno do mercado das carteiras empresariais europeias, deve ser dada prioridade à adoção dos atos de execução relativos às funcionalidades essenciais e às especificações técnicas que os acompanham. Se for caso disso, estas devem basear-se nas normas existentes, incluindo as constantes da arquitetura e do regime de referência previsto no contexto do Regulamento (UE) n.º 910/2014, a fim de apoiar a reutilização de normas técnicas familiares e a adoção das carteiras empresariais europeias.	(29) Para apoiar o desenvolvimento oportuno do mercado das carteiras empresariais europeias, deve ser dada prioridade à adoção dos atos de execução relativos às funcionalidades essenciais e às especificações técnicas que os acompanham***, que deve ser concluída num curto prazo após a entrada em vigor do presente regulamento para que os fornecedores possam desenvolver soluções de carteiras empresariais europeias conformes sem demora injustificada***. Se for caso disso, estas devem basear-se nas normas existentes, incluindo as constantes da arquitetura e do regime de referência previsto no contexto do Regulamento (UE) n.º 910/2014, a fim de apoiar a reutilização de normas técnicas familiares e a adoção das carteiras empresariais europeias. ***A adoção desses atos de execução deve***

preceder a implantação em grande escala das carteiras empresariais europeias para assegurar que os fornecedores e os organismos do setor público possam contar com um quadro técnico estável e harmonizado.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de garantir uma supervisão adequada em conformidade com o presente regulamento, as entidades que pretendam tornar-se fornecedores de carteiras empresariais europeias devem ser obrigadas a notificar as entidades supervisoras da sua intenção de fornecer essas carteiras empresariais europeias antes de oferecerem os seus serviços. Para salvaguardar a integridade e a responsabilização dos fornecedores de carteiras empresariais europeias e garantir a segurança dos dados armazenados ou trocados no ecossistema das carteiras empresariais europeias, os fornecedores devem estar estabelecidos na União. Garante-se, desta forma, que esses fornecedores estão sob a jurisdição e a supervisão de um organismo competente num Estado-Membro, permitindo a execução do presente regulamento e a proteção dos direitos e dados dos utentes. Além disso, a fim de garantir que as infraestruturas digitais críticas da União continuam a ser seguras e resilientes, os fornecedores de carteiras empresariais europeias não devem representar um risco para a segurança da União, não podendo, nomeadamente, estar sujeitos ao controlo de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro. Em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento, a Comissão pode adotar atos de execução para assegurar a cooperação e	(31) A fim de garantir uma supervisão adequada em conformidade com o presente regulamento, as entidades que pretendam tornar-se fornecedores de carteiras empresariais europeias devem ser obrigadas a notificar as entidades supervisoras da sua intenção de fornecer essas carteiras empresariais europeias antes de oferecerem os seus serviços. Para salvaguardar a integridade e a responsabilização dos fornecedores de carteiras empresariais europeias e garantir a segurança dos dados armazenados ou trocados no ecossistema das carteiras empresariais europeias, os fornecedores devem estar estabelecidos na União. Garante-se, desta forma, que esses fornecedores estão sob a jurisdição e a supervisão de um organismo competente num Estado-Membro, permitindo a execução do presente regulamento e a proteção dos direitos e dados dos utentes. Além disso, a fim de garantir que as infraestruturas digitais críticas da União continuam a ser seguras e resilientes, os fornecedores de carteiras empresariais europeias não devem representar um risco para a segurança da União, não podendo, nomeadamente, estar sujeitos ao controlo de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro. ***O conceito de controlo deve ser entendido à luz do Regulamento (UE) 2019/452, em especial, tendo devidamente em conta a estrutura de***

a interoperabilidade com soluções estabelecidas ou aprovadas por parceiros da União que partilhem as mesmas ideias.	***propriedade da empresa, o financiamento importante e a aplicabilidade do direito de um país terceiro que afete a competência jurisdicional sobre a empresa ou os seus dados. A propriedade e a governação de um fornecedor de carteiras empresariais europeias devem continuar a ser acompanhadas pelos órgãos de supervisão durante todo o período em que esse fornecedor fornece uma carteira empresarial europeia.*** Em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento, a Comissão pode adotar atos de execução para assegurar a cooperação e a interoperabilidade com soluções estabelecidas ou aprovadas por parceiros da União que partilhem as mesmas ideias.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) O presente regulamento não deve afetar o funcionamento nem o papel dos registos de empresas enquanto fontes autênticas e não deve alterar a forma como operam nem os dados neles apresentados, devendo antes desenvolver e complementar as infraestruturas existentes. Neste contexto, sempre que os certificados eletrónicos de atributos sejam emitidos por uma fonte autêntica ou em seu nome, como um registo de empresas, o registo pode emitir diretamente os dados pertinentes, reforçando ainda mais a segurança e a fiabilidade do processo de identificação.	(34) O presente regulamento não deve afetar o funcionamento nem o papel dos registos de empresas enquanto fontes autênticas e não deve alterar a forma como operam***, incluindo os requisitos relativos à forma,*** nem os dados neles apresentados, devendo antes desenvolver e complementar as infraestruturas existentes. Neste contexto, sempre que os certificados eletrónicos de atributos sejam emitidos por uma fonte autêntica ou em seu nome, como um registo de empresas, o registo pode emitir diretamente os dados pertinentes, reforçando ainda mais a segurança e a fiabilidade do processo de identificação.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) Para garantir o funcionamento eficaz e a utilização generalizada das carteiras empresariais europeias, os Estados-Membros devem assegurar que se atribua um identificador único europeu a todas as empresas e outras entidades jurídicas, com exceção das pessoas singulares que atuem a título profissional, assim como aos organismos do setor público estabelecidos no seu território, num curto prazo após a entrada em vigor do presente regulamento. No caso de empresas ou outras entidades jurídicas, esses identificadores devem, em particular, ser atribuídos automaticamente no momento do registo nacional, ao passo que, no caso das entidades já registadas, a atribuição deve ser imediata. Sempre que possível, esses identificadores devem derivar de identificadores já utilizados nos registos nacionais, como registos de empresas ou outros registos oficiais, ou a eles estar associados, para assegurar a interoperabilidade e evitar duplicações. Os Estados-Membros devem também velar por que as empresas ou outras entidades jurídicas que não estão inscritas nos registos nacionais de empresas possam receber esses identificadores através de uma autoridade nacional competente, de modo que todos os operadores económicos possam utilizar eficazmente as carteiras empresariais europeias. A atribuição de um identificador único europeu deve ser automática e gratuita sem impor encargos administrativos ou processuais adicionais às empresas e outras entidades jurídicas em causa.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Para garantir que todos os proprietários de carteiras empresariais europeias possam ser identificados de forma fiável e que o seu certificado eletrónico de atributos esteja associado a uma entidade única, é igualmente necessário atribuir um identificador único a outros operadores económicos e organismos do setor público. De modo a garantir condições uniformes para a aplicação dos identificadores únicos, em especial a sua eficácia e coerência, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para especificar os requisitos pormenorizados aplicáveis aos identificadores únicos. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Dada a diversidade de abordagens entre os Estados-Membros no que diz respeito ao registo de alguns operadores económicos e organismos do setor público, é importante assegurar a transparência e a acessibilidade para os fornecedores de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia. Para o efeito, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das fontes autênticas pertinentes para a emissão dos dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia.	(37) Para garantir que todos os proprietários de carteiras empresariais europeias possam ser identificados de forma fiável e que o seu certificado eletrónico de atributos esteja associado a uma entidade única, é igualmente necessário atribuir um identificador único ***europeu*** a outros operadores económicos e organismos do setor público ***que ainda não tenham um identificador ao abrigo do direito da União***. De modo a garantir condições uniformes para a aplicação dos identificadores únicos, em especial a sua eficácia e coerência, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para especificar os requisitos pormenorizados aplicáveis aos identificadores únicos. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Dada a diversidade de abordagens entre os Estados-Membros no que diz respeito ao registo de alguns operadores económicos e organismos do setor público, é importante assegurar a transparência e a acessibilidade para os fornecedores de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia. Para o efeito, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das fontes autênticas pertinentes para a emissão dos dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-A) Com vista a refletir as realidades organizacionais dos operadores económicos que operam no mercado interno, o quadro de identificadores únicos europeus deve ser capaz de

	acomodar estruturas empresariais complexas. Os operadores económicos podem operar através de filiais, sucursais, estabelecimentos ou unidades operacionais que exijam uma identificação distinta para procedimentos administrativos ou transações digitais. Por conseguinte, o quadro de identificadores deve permitir associar identificadores a essas entidades, ao mesmo tempo que mantêm uma associação clara ao operador económico a que pertencem. Demais, as pessoas singulares podem agir em várias capacidades económicas, nomeadamente como trabalhadores por conta própria, empresários ou representantes de entidades jurídicas; o quadro deve permitir atribuir identificadores que reflitam essas diferentes funções, sempre que seja necessário, para efeitos das carteiras empresariais europeias.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Para garantir o funcionamento eficiente, seguro e transparente do quadro da carteira empresarial europeia, é necessário criar um Diretório Digital Europeu que inclua os dados pessoais dos operadores económicos. A Comissão deve ficar habilitada a criar e manter este diretório, enquanto fonte fiável de informações sobre os operadores económicos e os organismos do setor público que utilizam carteiras empresariais europeias. O diretório deve permitir que os proprietários de carteiras empresariais europeias sejam facilmente contactados, a fim de promover a segurança jurídica nas relações entre empresas e nas interações com organismos do setor público,	(38) Para garantir o funcionamento eficiente, seguro e transparente do quadro da carteira empresarial europeia, é necessário criar um Diretório Digital Europeu que inclua os dados pessoais dos operadores económicos. A Comissão deve ficar habilitada a criar e manter este diretório, enquanto fonte fiável de informações sobre os operadores económicos e os organismos do setor público que utilizam carteiras empresariais europeias. O diretório deve permitir que os proprietários de carteiras empresariais europeias sejam facilmente contactados, a fim de promover a segurança jurídica nas relações entre empresas e nas interações com organismos do setor público,

nomeadamente com vista a promover o comércio entre os Estados-Membros. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias, em articulação com a Comissão, devem apresentar as informações necessárias para apoiar o funcionamento do Diretório Digital Europeu e colaborar com os prestadores qualificados de serviços de confiança pertinentes para assegurar que os dados apresentados se mantêm exatos. Essas ações não podem criar indiretamente, para os operadores económicos, uma obrigação de atualizarem essas informações. A este respeito, o Diretório Digital basear-se-á nas informações disponibilizadas pelos registos de empresas ***também através do*** BRIS, evitando simultaneamente a duplicação dessas informações.	nomeadamente com vista a promover o comércio entre os Estados-Membros. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias, em articulação com a Comissão, devem apresentar as informações necessárias para apoiar o funcionamento do Diretório Digital Europeu e colaborar com os prestadores qualificados de serviços de confiança pertinentes para assegurar que os dados apresentados se mantêm exatos. Essas ações não podem criar indiretamente, para os operadores económicos, uma obrigação de atualizarem essas informações. A este respeito, o Diretório Digital basear-se-á nas informações disponibilizadas pelos registos de empresas, ***em que se inclui o*** BRIS, evitando simultaneamente a duplicação dessas informações.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) ***O Regulamento*** (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável a todas as atividades de tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento. Sempre que o Diretório Digital Europeu compreenda o tratamento de dados pessoais, este será efetuado em conformidade com os princípios pertinentes em matéria de proteção de dados, como o princípio da minimização dos dados e da limitação da finalidade, e com obrigações como a proteção de dados desde a conceção e por defeito e incluirá, se for caso disso, funcionalidades de pseudonimização.	(39) ***Os Regulamentos*** (UE) 2016/679 ***e (UE) 2018/1725*** do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável a todas as atividades de tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento. Sempre que o Diretório Digital Europeu compreenda o tratamento de dados pessoais, este será efetuado ***mediante métodos verificáveis de tratamento*** em conformidade com os princípios pertinentes em matéria de proteção de dados, como o princípio da minimização dos dados e da limitação da finalidade, e com obrigações como a proteção de dados desde a conceção e por defeito e incluirá, se for caso disso, funcionalidades de pseudonimização ***e anonimização dos dados***.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Para evitar encargos regulamentares ***excessivos***, deve prever-se a supervisão ex post dos fornecedores de carteiras empresariais europeias e o acompanhamento das suas atividades, em vez de se exigir uma verificação prévia do cumprimento de todos os aspetos das suas operações. Esta abordagem deve permitir um quadro regulamentar mais flexível e eficiente, mantendo simultaneamente as garantias necessárias para proteger os utentes e assegurar o cumprimento dos requisitos do quadro das carteiras empresariais europeias. O processo de notificação dos fornecedores de carteiras empresariais europeias deve ser simplificado e eficiente, com requisitos e prazos claros para os requerentes. Os prestadores qualificados de serviços de confiança, que já estão sujeitos a um quadro regulamentar sólido ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 910/2014, devem beneficiar de um processo particularmente simplificado para poderem fornecer carteiras empresariais europeias.	(40) Para evitar encargos regulamentares, deve prever-se a supervisão ex post dos fornecedores de carteiras empresariais europeias e o acompanhamento das suas atividades, em vez de se exigir uma verificação prévia do cumprimento de todos os aspetos das suas operações. Esta abordagem deve permitir um quadro regulamentar mais flexível e eficiente, mantendo simultaneamente as garantias necessárias para proteger os utentes e assegurar o cumprimento dos requisitos do quadro das carteiras empresariais europeias. O processo de notificação dos fornecedores de carteiras empresariais europeias deve ser simplificado e eficiente, com requisitos e prazos claros para os requerentes. Os prestadores qualificados de serviços de confiança, que já estão sujeitos a um quadro regulamentar sólido ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 910/2014, devem beneficiar de um processo particularmente simplificado para poderem fornecer carteiras empresariais europeias.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) Para apoiar uma adoção e interoperabilidade efetivas, todos os organismos do setor público devem ser obrigados a permitir a utilização da carteira empresarial europeia em todos os procedimentos administrativos pertinentes para efeitos de identificação e autenticação, assinatura ou selagem de documentos,	(47) Para apoiar uma adoção e interoperabilidade efetivas, todos os organismos do setor público devem ser obrigados a permitir a utilização da carteira empresarial europeia em todos os procedimentos administrativos pertinentes para efeitos de identificação e autenticação, assinatura ou selagem de documentos,

apresentação de documentos e envio ou receção de notificações. Neste contexto, até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os organismos do setor público devem garantir que os operadores económicos podem utilizar as carteiras empresariais europeias e que, no que diz respeito à receção ou comunicação de documentos ou notificações, podem aceder ao canal de comunicação seguro das carteiras empresariais. A fim de assegurar uma aplicação sem descontinuidades e interoperável do presente regulamento a este respeito, os organismos do setor público devem ser proprietários de uma carteira empresarial europeia para efeitos de receção ou envio de documentos e notificações. A obrigação de os organismos do setor público aceitarem a utilização de carteiras empresariais europeias por parte dos operadores económicos não deve afetar os sistemas utilizados para o intercâmbio ou a apresentação de documentos ou dados entre as autoridades competentes.	apresentação de documentos e envio ou receção de notificações. Neste contexto, até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a ***18*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os organismos do setor público devem garantir que os operadores económicos podem utilizar as carteiras empresariais europeias e que, no que diz respeito à receção ou comunicação de documentos ou notificações, podem aceder ao canal de comunicação seguro das carteiras empresariais. A fim de assegurar uma aplicação sem descontinuidades e interoperável do presente regulamento a este respeito, os organismos do setor público devem ser proprietários de uma carteira empresarial europeia para efeitos de receção ou envio de documentos e notificações***. No entanto, embora seja necessário que todos os organismos do setor público aceitem a utilização de carteiras empresariais europeias, deve ser prestada atenção à capacidade de os organismos do setor público de menor dimensão cumprirem essa obrigação. A fim de assegurar a aceitabilidade, os Estados-Membros devem assegurar a existência de um apoio adequado e apropriado aos organismos do setor público de menor dimensão, incluindo, sempre que possível, a disponibilidade de carteiras empresariais europeias a preços acessíveis para utilização por essas entidades.*** A obrigação de os organismos do setor público aceitarem a utilização de carteiras empresariais europeias por parte dos operadores económicos não deve afetar os sistemas utilizados para o intercâmbio ou a apresentação de documentos ou dados entre as autoridades competentes.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) Para evitar perturbar as interações existentes entre os operadores económicos e os organismos do setor público, é necessário prever um período de transição até [Serviço das Publicações, inserir data correspondente a ***36*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento]. Durante esse período, os organismos do setor público podem optar por não oferecer o canal de comunicação seguro das carteiras empresariais europeias e, em vez disso, apoiar soluções alternativas já em vigor que permitam aos operadores económicos comunicar com os organismos do setor público antes de disponibilizarem o referido canal. Para garantir um nível adequado de segurança e interoperabilidade, qualquer solução alternativa utilizada durante este período de transição deve cumprir os requisitos aplicáveis aos serviços qualificados de envio registado eletrónico estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 e proporcionar um portal para as carteiras empresariais europeias. O portal deve permitir aos utentes das carteiras empresariais europeias aceder às soluções alternativas utilizadas durante o período de transição. Após este período, os organismos do setor público devem suportar o canal de comunicação seguro das carteiras empresariais europeias, a fim de garantir um meio de comunicação harmonizado e eficiente em toda a União, em benefício das empresas europeias.	(48) Para evitar perturbar as interações existentes entre os operadores económicos e os organismos do setor público, é necessário prever um período de transição até [Serviço das Publicações, inserir data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento]. Durante esse período, os organismos do setor público podem optar por não oferecer o canal de comunicação seguro das carteiras empresariais europeias e, em vez disso, apoiar soluções alternativas já em vigor que permitam aos operadores económicos comunicar com os organismos do setor público antes de disponibilizarem o referido canal. Para garantir um nível adequado de segurança e interoperabilidade, qualquer solução alternativa utilizada durante este período de transição deve cumprir os requisitos aplicáveis aos serviços qualificados de envio registado eletrónico estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 e proporcionar um portal para as carteiras empresariais europeias. O portal deve permitir aos utentes das carteiras empresariais europeias aceder às soluções alternativas utilizadas durante o período de transição. Após este período, os organismos do setor público devem suportar o canal de comunicação seguro das carteiras empresariais europeias, a fim de garantir um meio de comunicação harmonizado e eficiente em toda a União, em benefício das empresas europeias.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) Para garantir que o ecossistema das carteiras empresariais europeias continua a	(50) Para garantir que o ecossistema das carteiras empresariais europeias continua a

satisfazer as necessidades dos operadores económicos e dos organismos do setor público, é necessário avaliar a sua aplicação e o seu impacto à luz da finalidade do presente regulamento. A avaliação deve, concretamente, ter em conta o risco de fragmentação jurídica no mercado interno no que diz respeito à apresentação eletrónica de documentos e certificados de atributos, bem como os desenvolvimentos tecnológicos e a evolução do mercado das carteiras empresariais europeias e dos serviços de confiança conexos.	satisfazer as necessidades dos operadores económicos e dos organismos do setor público, é necessário avaliar a sua aplicação e o seu impacto à luz da finalidade do presente regulamento. A avaliação deve, concretamente, ter em conta o risco de fragmentação jurídica no mercado interno no que diz respeito à apresentação eletrónica de documentos e certificados de atributos, bem como os desenvolvimentos tecnológicos e a evolução do mercado das carteiras empresariais europeias e dos serviços de confiança conexos. ***Deve também avaliar a adoção das carteiras empresariais europeias pelos operadores económicos e pelos organismos do setor público, designadamente o nível de utilização das carteiras empresariais europeias pelas microempresas e pelas pequenas e médias empresas, assim como os custos administrativos e financeiros associados à sua aplicação e utilização.***

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento ***permite*** a identificação e autenticação digitais seguras, a partilha de dados e notificações juridicamente válidas, ***reduz os encargos administrativos e os custos de conformidade e apoia a atividade empresarial*** e a competitividade a ***nível transfronteiriço***. Especificamente:	O presente regulamento ***estabelece regras harmonizadas sobre*** a identificação e autenticação digitais seguras, a partilha de dados e notificações juridicamente válidas, ***com o intento de garantir o acesso inclusivo às ferramentas digitais, facilitar o bom funcionamento do mercado interno*** e ***robustecer*** a competitividade ***das empresas em toda*** a ***União, mormente das microempresas e das pequenas e médias empresas, bem como dos trabalhadores independentes e dos operadores económicos transfronteiriços, através da redução dos encargos administrativos e dos custos de conformidade***. Especificamente:

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Estabelece um quadro para o fornecimento de carteiras empresariais europeias;	Estabelece um quadro ***seguro*** para o fornecimento de carteiras empresariais europeias;

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Prevê um quadro para o reconhecimento de sistemas de países terceiros ***semelhantes às*** carteiras empresariais europeias e para a emissão de carteiras empresariais europeias a operadores económicos de países terceiros.	(9) Prevê um quadro para o reconhecimento de sistemas de países terceiros ***que ofereçam um nível de segurança e fiabilidade equivalente ao das*** carteiras empresariais europeias e para a emissão de carteiras empresariais europeias a operadores económicos de países terceiros.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
«Carteira empresarial europeia», uma solução digital que permite aos respetivos proprietários armazenar, gerir e apresentar de forma segura os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia e certificados eletrónicos de atributos aos utilizadores de carteiras empresariais e a outras entidades que utilizam carteiras empresariais europeias e carteiras europeias de identidade digital	«Carteira empresarial europeia», uma solução digital que permite aos respetivos proprietários ***receber,*** armazenar, gerir***, combinar*** e apresentar de forma segura os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia e certificados eletrónicos de atributos aos utilizadores de carteiras empresariais e a outras entidades que utilizam carteiras empresariais europeias e carteiras europeias de

para os seguintes fins:

identidade digital para os seguintes fins:

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) «Operador económico», uma pessoa singular ou coletiva, ou um grupo de tais pessoas, incluindo associações temporárias de empresas, que atue a título comercial ou profissional para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;	(4) «Operador económico», uma pessoa singular ou coletiva, ou um grupo de tais pessoas, incluindo associações temporárias de empresas, que atue a título comercial***, não comercial*** ou profissional para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) «Organismo do setor público», uma entidade da União, uma autoridade nacional, estatal, regional ou local, um organismo de direito público ou uma associação formada por uma ou mais dessas entidades ou organismos, ou uma entidade privada mandatada por***, pelo menos, uma dessas*** entidades, autoridades, organismos ou associações como sendo de interesse público, ao abrigo de tal mandato;	(5) «Organismo do setor público», uma entidade da União, uma autoridade nacional, estatal, regional ou local, um organismo de direito público ou uma associação formada por uma ou mais dessas entidades ou organismos, ou uma entidade privada mandatada por ***essas*** entidades, autoridades, organismos ou associações como sendo de interesse público, ao abrigo de tal mandato;

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) «Selo temporal qualificado», um selo temporal qualificado na aceção do	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

artigo 3.º, ponto 34, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias devem assegurar que as carteiras empresariais europeias que fornecem permitam aos proprietários de carteiras empresariais europeias utilizar as seguintes funcionalidades essenciais:	1. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias devem assegurar que as carteiras empresariais europeias que fornecem permitam aos proprietários de carteiras empresariais europeias utilizar as seguintes funcionalidades essenciais***, permitindo que os utentes utilizem, ao seu critério, qualquer combinação das referidas características***:

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) Autorizar vários utentes a aceder e explorar a carteira empresarial europeia do proprietário e autorizar o proprietário da carteira empresarial europeia a gerir e revogar essas autorizações;	(j) Autorizar vários utentes a aceder e explorar a carteira empresarial europeia do proprietário***, incluindo através da criação de delegações de poderes, mandatos e funções transparentes e claramente definidos,*** e autorizar o proprietário da carteira empresarial europeia a gerir e revogar essas autorizações;

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-A) Permitir que o proprietário da carteira empresarial europeia, que realiza

	múltiplas atividades económicas e os seus representantes autorizados atuem em diferentes funções ou mandatos no âmbito da mesma carteira empresarial europeia, assegurando simultaneamente uma atribuição clara de ações e uma separação lógica adequada entre essas funções, mandatos ou atividades;

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea l

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) Exportar os seus dados, incluindo dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia emitidos, certificados eletrónicos de atributos, registos de comunicações e registos de interação, num formato estruturado, de uso corrente e legível por máquina, a pedido do proprietário ou em caso de cessação do serviço ou revogação da notificação do fornecedor da carteira empresarial europeia;	(l) Exportar os seus dados, incluindo dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia emitidos, certificados eletrónicos de atributos, registos de comunicações e registos de interação, num formato estruturado, de uso corrente e legível por máquina ***que deve facilitar a tradução automática desses dados***, a pedido do proprietário ou em caso de cessação do serviço ou revogação da notificação do fornecedor da carteira empresarial europeia;

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias podem oferecer funcionalidades adicionais além das enumeradas no n.º 1, desde que essas funcionalidades não interfiram com nem comprometam a confidencialidade, a disponibilidade ou a integridade das funcionalidades essenciais mínimas e a fiabilidade e interoperabilidade das carteiras empresariais europeias que	2. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias podem oferecer funcionalidades adicionais além das enumeradas no n.º 1, desde que essas funcionalidades não interfiram com nem comprometam a confidencialidade, a disponibilidade***, a segurança*** ou a integridade das funcionalidades essenciais mínimas e a fiabilidade e interoperabilidade das carteiras

fornecem.	empresariais europeias que fornecem.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias devem implementar as funcionalidades referidas no n.º 1 em conformidade com os requisitos previstos no anexo.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, uma lista de normas de referência e, se necessário, estabelece especificações e procedimentos para as funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias a que se refere o n.º 1 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.	5. A Comissão estabelece, ***o mais tardar até ... [JO: inserir a data correspondente a seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento],*** por meio de atos de execução, uma lista de normas de referência e, se necessário, estabelece especificações e procedimentos para as funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias***, designadamente para as que são indispensáveis para a interoperabilidade e a segurança,*** a que se refere o n.º 1 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Assegurar que os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia estejam ***digitalmente associados*** à carteira empresarial europeia do proprietário;	(a) Assegurar que os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia estejam ***atribuídos de forma fiável e segura*** à carteira empresarial europeia do proprietário;

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Assegurar que, para efeitos da funcionalidade referida no artigo 5.º, n.º 1, alínea l), os proprietários de carteiras empresariais europeias possam exercer a portabilidade dos dados através de mecanismos adequados e seguros;

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Proporcionar um mecanismo que garanta que o acesso às carteiras empresariais europeias e às suas funcionalidades é controlado e auditável;

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) caso o fornecedor da carteira empresarial europeia não esteja incluído na lista a que se refere o artigo 12.º, n.º ***5***;	(f) caso o fornecedor da carteira empresarial europeia não esteja incluído na lista a que se refere o artigo 12.º, n.º ***3***;

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, uma lista de normas de referência e, se necessário, estabelece especificações e procedimentos para as características técnicas das carteiras empresariais europeias previstas nos n.os 1, 2 e 3, do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.	5. A Comissão estabelece, ***o mais tardar até ... [JO: inserir a data correspondente a seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento],*** por meio de atos de execução, uma lista de normas de referência e, se necessário, estabelece especificações e procedimentos para as características técnicas das carteiras empresariais europeias***, designadamente para as que são indispensáveis para a interoperabilidade e a segurança,*** previstas nos n.os 1, 2 e 3, do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias devem assegurar que o armazenamento e o tratamento de dados associados às carteiras empresariais europeias aconteçam em infraestruturas localizadas na União e sujeitas ao direito da União. Essas infraestruturas devem ser criadas e estruturadas de forma que se assegure que as autoridades de supervisão competentes na União possam exercer uma supervisão e execução eficazes em conformidade com o presente regulamento.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As carteiras empresariais europeias são fornecidas por fornecedores de carteiras empresariais europeias incluídos na lista elaborada nos termos do artigo 12.º, n.º ***5***.	1. As carteiras empresariais europeias são fornecidas por fornecedores de carteiras empresariais europeias incluídos na lista elaborada nos termos do artigo 12.º, n.º ***3***.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Tendo em conta o papel das carteiras empresariais europeias na infraestrutura digital da União, os fornecedores de carteiras empresariais europeias devem estar estabelecidos na União, ter o seu estabelecimento principal e as suas operações principais na União e não representar um risco para a segurança da União. Em particular, não podem estar sujeitos ao controlo de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro.	2. Tendo em conta o papel das carteiras empresariais europeias na infraestrutura digital da União, os fornecedores de carteiras empresariais europeias devem estar estabelecidos na União, ter o seu estabelecimento principal e as suas operações principais na União e não representar um risco para a segurança da União. Em particular, não podem estar sujeitos ao controlo de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro. ***Os fornecedores estabelecidos na União e aos quais tenha sido concedido o estatuto de prestadores qualificados de serviços de confiança ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 910/2014 são elegíveis para prestar serviços de carteiras empresariais europeias.***

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Aplicar medidas técnicas e organizacionais adequadas para assegurar a confidencialidade, a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e a disponibilidade das carteiras empresariais europeias que fornecem com outras carteiras empresariais europeias e com carteiras europeias de identidade digital;	(a) Aplicar medidas técnicas e organizacionais adequadas para assegurar a confidencialidade, a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade***, a segurança*** e a disponibilidade das carteiras empresariais europeias que fornecem com outras carteiras empresariais europeias e com carteiras europeias de identidade digital;

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Assegurar que os proprietários de carteiras empresariais europeias sejam claramente informados, de uma forma fácil, concisa e acessível, sobre os termos e condições de utilização da carteira empresarial europeia, incluindo o âmbito e as limitações das funcionalidades essenciais e adicionais, as normas de cibersegurança e os direitos do proprietário da carteira empresarial europeia no que diz respeito à portabilidade dos dados, às vias de recurso e à cessação do serviço;	(b) Assegurar que os proprietários de carteiras empresariais europeias sejam claramente informados, de uma forma fácil, concisa e acessível, sobre os termos e condições de utilização da carteira empresarial europeia, ***bem como sobre quaisquer alterações aos referidos termos e condições,*** incluindo o âmbito e as limitações das funcionalidades essenciais e adicionais, as normas de cibersegurança e os direitos do proprietário da carteira empresarial europeia no que diz respeito à portabilidade dos dados, às vias de recurso e à cessação do serviço;

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os fornecedores de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia devem emitir os referidos dados para as carteiras	1. Os fornecedores de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia devem emitir os referidos dados para as carteiras

empresariais europeias dos proprietários de carteiras empresariais europeias. Caso os proprietários de carteiras empresariais europeias sejam entidades da União, a Comissão emite dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia para as carteiras empresariais europeias dessas entidades da União.	empresariais europeias dos proprietários de carteiras empresariais europeias. Caso os proprietários de carteiras empresariais europeias sejam entidades da União, a Comissão emite dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia para as carteiras empresariais europeias dessas entidades da União. ***Caso os proprietários de carteiras empresariais europeias sejam pessoas singulares que exercem mais do que uma atividade económica, estas pessoas devem poder solicitar a emissão de dados de identificação dos proprietários de carteiras empresariais europeias separados para cada atividade económica.***

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, requisitos para os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia emitidos nos termos do presente artigo, incluindo procedimentos para os Estados-Membros notificarem a Comissão das fontes autênticas pertinentes. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.	7. A Comissão estabelece, ***o mais tardar até ... [JO: inserir a data correspondente a seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento],*** por meio de atos de execução, requisitos para os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia emitidos nos termos do presente artigo, incluindo procedimentos para os Estados-Membros notificarem a Comissão das fontes autênticas pertinentes. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se tiver sido atribuído a um operador económico um identificador único europeu, esse identificador deve ser utilizado como o identificador único a que se refere o artigo 8.º, n.º 4, alínea b), do presente regulamento.	1. ***Os Estados-Membros devem velar por que se atribua um identificador único europeu a todas as empresas e outras entidades jurídicas, bem como aos organismos do setor público estabelecidos no seu território, o mais tardar até ... [JO: inserir a data correspondente a seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. As pessoas singulares que atuem a título profissional, em que se incluem os trabalhadores por conta própria e os comerciantes individuais, não são obrigadas a obter um identificador único europeu ao abrigo do presente regulamento.*** Se tiver sido atribuído a um operador económico um identificador único europeu***, designadamente ao abrigo da Diretiva (UE) 2017/1132***, esse identificador deve ser utilizado como o identificador único a que se refere o artigo 8.º, n.º 4, alínea b), do presente regulamento.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se não tiver sido*** atribuído ***um*** identificador único europeu ***a um operador económico*** ou a ***um organismo do setor público, deve ser criado*** um identificador único ***em conformidade com o ato*** de ***execução a que se refere*** o ***n.º 4***.	2. ***O identificador único europeu é atribuído automaticamente no momento do registo de uma empresa ou outra entidade jurídica num registo nacional. Sempre que possível, o identificador único europeu deve derivar de identificadores utilizados nos registos nacionais, designadamente registos de empresas, registos fiscais ou outros registos oficiais, ou a eles estar associado. Os Estados-Membros asseguram que seja atribuído um identificador único europeu aos operadores económicos que não estejam inscritos num registo nacional de empresas através de uma autoridade***

	nacional competente designada para o efeito. A atribuição de um identificador único europeu é efetuada de modo automático e gratuito e não requer nenhum pedido, registo ou procedimento administrativo adicional por parte da empresa ou outra entidade jurídica em causa.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, especificações, requisitos e procedimentos relativamente ao identificador único a que se refere o n.º 2 do presente artigo***, incluindo medidas destinadas a assegurar que não seja atribuído aos proprietários de carteiras empresariais europeias mais do que um identificador único***. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.	4. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, especificações, requisitos e procedimentos relativamente ao identificador único a que se refere o n.º 2 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O quadro relativo aos identificadores estabelecido ao abrigo do presente artigo permite identificar filiais, sucursais, estabelecimentos ou outras unidades operacionais dos operadores económicos sempre que exigido para levar a cabo procedimentos administrativos ou transações digitais. O quadro permite ainda que as pessoas singulares que exercem mais de uma atividade económica tenham vários identificadores

	que reflitam as suas funções económicas distintas.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma plataforma segura na Web que dá acesso a utentes autenticados e autorizados ***e que é*** um portal em linha ***do sistema*** para os utentes de carteiras empresariais europeias.	(b) Uma plataforma segura na Web que dá acesso a utentes autenticados e autorizados ***através de*** um portal em linha para os utentes de carteiras empresariais europeias.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, normas e especificações técnicas para os endereços digitais únicos e as categorias de informações a comunicar à Comissão para efeitos do Diretório Digital Europeu. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.	6. A Comissão estabelece, ***o mais tardar até ... [JO: inserir a data correspondente a seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento],*** por meio de atos de execução, normas e especificações técnicas para os endereços digitais únicos e as categorias de informações a comunicar à Comissão para efeitos do Diretório Digital Europeu. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, na sequência dessa revisão, a entidade supervisora concluir que as informações	Se, na sequência dessa revisão, a entidade supervisora concluir que as informações

estão completas e que a descrição a que se refere o n.º 2, alínea c), ***parece corresponder*** aos requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, informa a Comissão no prazo de dois dias úteis, tendo em vista o aditamento desse prestador à lista a que se refere o artigo 12.º, n.º ***5***.

estão completas e que a descrição a que se refere o n.º 2, alínea c), ***corresponde*** aos requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, informa a Comissão no prazo de dois dias úteis, tendo em vista o aditamento desse prestador à lista a que se refere o artigo 12.º, n.º ***3***.

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se, na sequência dessa revisão**,** a entidade supervisora concluir que as informações não estão completas ou que a descrição a que se refere o n.º 2, alínea c), não ***parece corresponder*** aos requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, deve solicitar informações ou explicações adicionais à entidade notificante e fixar um prazo razoável, não superior a 15 dias de calendário, para a resposta. Se essas informações ou essas explicações permitirem à entidade supervisora concluir que as informações estão completas e que a descrição a que se refere o n.º 2, alínea c), ***parece corresponder*** aos requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, informa a Comissão no prazo de dois dias úteis, tendo em vista o aditamento desse prestador à lista a que se refere o artigo 12.º, n.º ***5***. Caso contrário, ou na ausência de resposta, a entidade supervisora informa a entidade notificante de que não será aditada à lista a que se refere o artigo 12.º, n.º ***5***.	5. Se, na sequência dessa revisão a entidade supervisora concluir que as informações não estão completas ou que a descrição a que se refere o n.º 2, alínea c), não ***corresponde*** aos requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, deve solicitar informações ou explicações adicionais à entidade notificante e fixar um prazo razoável, não superior a 15 dias de calendário, para a resposta. Se essas informações ou essas explicações permitirem à entidade supervisora concluir que as informações estão completas e que a descrição a que se refere o n.º 2, alínea c), ***corresponde*** aos requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, informa a Comissão no prazo de dois dias úteis, tendo em vista o aditamento desse prestador à lista a que se refere o artigo 12.º, n.º ***3***. Caso contrário, ou na ausência de resposta, a entidade supervisora informa a entidade notificante de que não será aditada à lista a que se refere o artigo 12.º, n.º ***3***.

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se a entidade supervisora não tiver dado à entidade notificante uma resposta concreta sobre o resultado da revisão a que se refere o n.º 4 no prazo de 30 dias de calendário a contar da receção da notificação, considera-se que as informações estão completas e que a descrição a que se refere o n.º 2, alínea c), ***parece corresponder*** aos requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, e a entidade supervisora informa a Comissão no prazo de dois dias úteis, tendo em vista o aditamento desse prestador à lista a que se refere o artigo 12.º, n.º ***5***.	6. Se a entidade supervisora não tiver dado à entidade notificante uma resposta concreta sobre o resultado da revisão a que se refere o n.º 4 no prazo de 30 dias de calendário a contar da receção da notificação, considera-se que as informações estão completas e que a descrição a que se refere o n.º 2, alínea c), ***corresponde*** aos requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, e a entidade supervisora informa a Comissão no prazo de dois dias úteis, tendo em vista o aditamento desse prestador à lista a que se refere o artigo 12.º, n.º ***3***.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea a – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– o registo de um fornecedor de carteiras empresariais europeias notificado que não constava anteriormente da lista a que se refere o n.º ***5***,	– o registo de um fornecedor de carteiras empresariais europeias notificado que não constava anteriormente da lista a que se refere o n.º ***3***,

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea a – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– uma alteração das informações anteriormente apresentadas sobre os fornecedores de carteiras empresariais europeias atualmente constantes da lista a que se refere o n.º ***5***,	– uma alteração das informações anteriormente apresentadas sobre os fornecedores de carteiras empresariais europeias atualmente constantes da lista a que se refere o n.º ***3***,

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – alínea a – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– um pedido de retirada de um fornecedor de carteiras empresariais europeias da lista a que se refere o n.º ***5;***	– um pedido de retirada de um fornecedor de carteiras empresariais europeias da lista a que se refere o n.º ***3,***

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, designadas ou criadas nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2022/2555, de qualquer violação significativa da segurança ou perda de integridade de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e, em caso de ***violação significativa da*** segurança ou perda de integridade que diga respeito a outros Estados-Membros, informar o ponto de contacto único designado ou criado nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2022/2555 do Estado-Membro em causa e os pontos de contacto único designados nos termos do artigo 46.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 nos restantes Estados-Membros em causa, e informar o público ou exigir que o fornecedor de carteiras empresariais europeias o faça, caso a entidade supervisora determine que a divulgação da violação da segurança ou da perda de integridade seja do interesse público;	(f) ***Sem demora injustificada,*** informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, designadas ou criadas nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2022/2555, de qualquer violação significativa da segurança ou perda de integridade de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e, em caso de ***um incidente significativo de*** segurança***, de violação*** ou perda de integridade que diga respeito a outros Estados-Membros, informar ***sem atrasos indevidos*** o ponto de contacto único designado ou criado nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2022/2555 do Estado-Membro em causa e os pontos de contacto único designados nos termos do artigo 46.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 nos restantes Estados-Membros em causa, e informar o público ou exigir que o fornecedor de carteiras empresariais europeias o faça, caso a entidade supervisora determine que a divulgação da violação da segurança ou da perda de integridade seja do interesse público;

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5 – alínea k

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) Revogar a inclusão na lista elaborada nos termos do artigo 12.º, n.º ***5***, de um fornecedor de carteiras empresariais europeias se a entidade supervisora determinar que o fornecedor deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou que o fornecedor não cumpriu as obrigações impostas pelo presente regulamento;	(k) Revogar a inclusão na lista elaborada nos termos do artigo 12.º, n.º ***3***, de um fornecedor de carteiras empresariais europeias se a entidade supervisora determinar que o fornecedor deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou que o fornecedor não cumpriu as obrigações impostas pelo presente regulamento;

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem notificar a Comissão das regras estabelecidas pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 e notificá-la sem demora de quaisquer alterações subsequentes das mesmas. A Comissão mantém e atualiza regularmente um registo público facilmente acessível dessas regras.	7. Até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem notificar a Comissão das regras estabelecidas pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 e notificá-la sem demora ***injustificada*** de quaisquer alterações subsequentes das mesmas. A Comissão mantém e atualiza regularmente um registo público facilmente acessível dessas regras.

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Sempre que o sistema jurídico de um Estado-Membro não preveja a aplicação de coimas pelas autoridades administrativas, considera-se que as coimas aplicadas pela entidade supervisora e impostas pelos tribunais nacionais competentes, que tenham um efeito	9. Sempre que o sistema jurídico de um Estado-Membro não preveja a aplicação de coimas pelas autoridades administrativas, considera-se que as coimas aplicadas pela entidade supervisora e impostas pelos tribunais nacionais competentes, que tenham um efeito

equivalente às coimas aplicadas pelas entidades supervisoras, cumprem os requisitos estabelecidos no n.º 6. Em todo o caso, as coimas impostas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Esse Estado-Membro deve notificar a Comissão das disposições legislativas que adotar nos termos do presente número até [Serviço das Publicações, inserir data correspondente a 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, sem demora, de qualquer alteração subsequente das mesmas.	equivalente às coimas aplicadas pelas entidades supervisoras, cumprem os requisitos estabelecidos no n.º 6. Em todo o caso, as coimas impostas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Esse Estado-Membro deve notificar a Comissão das disposições legislativas que adotar nos termos do presente número até [Serviço das Publicações, inserir data correspondente a 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, sem demora ***indevida***, de qualquer alteração subsequente das mesmas.

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando atua como entidade supervisora em conformidade com o n.º 1, a Comissão desempenha as funções referidas no artigo 13.º, n.º 5, alíneas a), b), c), d), h) e k).	Quando atua como entidade supervisora em conformidade com o n.º 1, a Comissão desempenha as funções referidas no artigo 13.º, n.º 5, alíneas a), b), c), d), ***g),*** h) e k).

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os organismos do setor público devem permitir que os operadores económicos tomem as seguintes medidas utilizando as funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias previstas no artigo 5.º, n.º 1:	Até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a ***18*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os organismos do setor público devem permitir que os operadores económicos tomem as seguintes medidas utilizando as funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias previstas no artigo 5.º, n.º 1:

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem prestar apoio aos organismos do setor público de menor dimensão, a fim de assegurar que tenham a capacidade para permitir que os operadores económicos tomem as medidas enumeradas no n.º 1 e, sempre que possível, devem assegurar a disponibilidade de carteiras empresariais europeias para utilização por organismos do setor público de menor dimensão a um custo acessível.

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do n.º 2 e até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a ***36*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os organismos do setor público podem optar por não oferecer o serviço qualificado de envio registado eletrónico a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea i), e suportar, em vez disso, outras soluções alternativas existentes que permitam aos operadores económicos tomar as medidas enumeradas no n.º 1, alíneas c) e d), desde que essas soluções:	Em derrogação do n.º 2 e até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os organismos do setor público podem optar por não oferecer o serviço qualificado de envio registado eletrónico a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea i), e suportar, em vez disso, outras soluções alternativas existentes que permitam aos operadores económicos tomar as medidas enumeradas no n.º 1, alíneas c) e d), desde que essas soluções:

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem

	assegurar que as microempresas, as pequenas e médias empresas e os trabalhadores por conta própria recebem apoio adequado na adoção e utilização das carteiras empresariais europeias. Este apoio deve incluir o acesso a assistência técnica adequada, a orientações e, se for caso disso, a mecanismos de apoio financeiro. Os Estados-Membros devem igualmente assegurar que as condições de acesso e utilização das carteiras empresariais europeias sejam proporcionadas e não imponham custos ou encargos administrativos desproporcionados às microempresas, às pequenas e médias empresas e aos trabalhadores por conta própria.

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam que se deve considerar que as carteiras empresariais ou os sistemas que oferecem funções semelhantes emitidos por fornecedores estabelecidos em países terceiros ***oferecem garantias*** equivalentes às carteiras empresariais europeias emitidas em conformidade com o presente regulamento, desde que essas carteiras empresariais ou esses sistemas sejam interoperáveis com o regime de confiança estabelecido no Regulamento (UE) n.º 910/2014 e permitam suportar, pelo menos, uma funcionalidade de identificação e autenticação e o intercâmbio de certificados eletrónicos de atributos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.	1. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam que se deve considerar que as carteiras empresariais ou os sistemas que oferecem funções semelhantes emitidos por fornecedores estabelecidos em países terceiros ***são*** equivalentes às carteiras empresariais europeias emitidas em conformidade com o presente regulamento, desde que essas carteiras empresariais ou esses sistemas sejam interoperáveis com o regime de confiança estabelecido no Regulamento (UE) n.º 910/2014 e permitam suportar, pelo menos, uma funcionalidade de identificação e autenticação e o intercâmbio de certificados eletrónicos de atributos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam que se deve considerar que os quadros dos países terceiros para sistemas que oferecem funções semelhantes às das carteiras empresariais europeias ***oferecem garantias*** equivalentes às carteiras empresariais europeias emitidas em conformidade com o presente regulamento, desde que os sistemas fornecidos ao abrigo desse quadro sejam interoperáveis com o regime de confiança estabelecido no Regulamento (UE) n.º 910/2014 e permitam suportar, pelo menos, uma funcionalidade de identificação e autenticação e o intercâmbio de certificados eletrónicos de atributos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.	2. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam que se deve considerar que os quadros dos países terceiros para sistemas que oferecem funções semelhantes às das carteiras empresariais europeias ***são*** equivalentes às carteiras empresariais europeias emitidas em conformidade com o presente regulamento, desde que os sistemas fornecidos ao abrigo desse quadro sejam interoperáveis com o regime de confiança estabelecido no Regulamento (UE) n.º 910/2014 e permitam suportar, pelo menos, uma funcionalidade de identificação e autenticação e o intercâmbio de certificados eletrónicos de atributos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes da adoção dos atos de execução a que se referem os n.os 1 e 2, a Comissão ***avalia se as garantias podem ser consideradas equivalentes aos requisitos previstos no presente regulamento***.	3. Antes da adoção dos atos de execução a que se referem os n.os 1 e 2, a Comissão ***procede a uma avaliação exaustiva das carteiras empresariais ou dos sistemas que oferecem funções semelhantes emitidos for fornecedores estabelecidos em países terceiros, analisando, em particular, a equivalência das normas de cibersegurança e de proteção de dados e a independência dos fornecedores ou sistemas em relação ao controlo de entidades ou países terceiros de alto risco***.

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso as informações disponíveis revelem que essas ***garantias*** deixaram de poder ser consideradas equivalentes aos requisitos previstos no presente regulamento, a Comissão revoga, altera ou suspende, na medida do necessário, o ato a que se referem os n.os 1 e 2 por meio de um ato de execução.	4. Caso as informações disponíveis revelem que essas ***carteiras empresariais ou sistemas*** deixaram de poder ser consideradas equivalentes aos requisitos previstos no presente regulamento, ***sem demora injustificada,*** a Comissão revoga, altera ou suspende, ***sem demora injustificada e*** na medida do necessário, o ato a que se referem os n.os 1 e 2 por meio de um ato de execução.

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. No âmbito dos atos de execução a que se refere o artigo 8.º, n.º 7, e o artigo 9.º, n.º 4, a Comissão estabelece normas e especificações técnicas para a emissão de dados de identificação dos proprietários da carteira empresarial europeia, designadamente identificadores únicos, para operadores económicos estabelecidos fora da União.

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão revê a aplicação do presente regulamento até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente	1. A Comissão revê a aplicação do presente regulamento até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente

a 3 anos após a entrada em vigor] e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório deve avaliar a eficácia das disposições do presente regulamento no que diz respeito à facilitação da apresentação de documentos eletrónicos e de certificados eletrónicos aos organismos do setor público através da utilização das carteiras empresariais europeias, bem como à evolução tecnológica, do mercado e jurídica. O relatório deve igualmente avaliar se é necessário alterar o âmbito de aplicação do presente regulamento ou as suas disposições específicas de modo a estabelecer uma obrigação de utilização das carteiras empresariais europeias para responder aos riscos de fragmentação jurídica.

a 3 anos após a entrada em vigor] e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório deve avaliar a eficácia das disposições do presente regulamento no que diz respeito à facilitação da apresentação de documentos eletrónicos e de certificados eletrónicos aos organismos do setor público através da utilização das carteiras empresariais europeias, bem como à evolução tecnológica, do mercado e jurídica***, e deve incluir, se disponíveis, informações sobre a poupança de tempo e de custos, bem como sobre o nível de adoção das carteiras empresariais europeias por todos os operadores económicos, mormente pelas microempresas e pelas pequenas e médias empresas, além dos custos administrativos e financeiros associados à sua aplicação e utilização***. O relatório deve igualmente avaliar se é necessário alterar o âmbito de aplicação do presente regulamento ou as suas disposições específicas de modo a estabelecer uma obrigação de utilização das carteiras empresariais europeias para responder aos riscos de fragmentação jurídica.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator de parecer declara ter incluído no seu parecer os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossier que recebeu, aquando da elaboração do parecer, até à sua aprovação em comissão, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
Bitkom e.V. - Transparency Register: 5351830264-31
Bundesnotarkammer - Transparency Register: 74591581960-65
Cigref - Transparency Register: 252197741755-66
DATEV eG - Transparency Register: 5027241291-41
DIGITALEUROPE - Transparency Register: 64270747023-20
European Banking Federation - Transparency Register: 4722660838-23
Hanbury Strategy and Communications Limited - Transparency Register: 884060637263-03
Kamer van Koophandel Nederland - Transparency Register: 254902496827-41
LA POSTE - Transparency Register: 01890906437-84
Namirial S.p.A. - Transparency Register: 634705549512-92
NOVE - Transparency Register: 522122412613-18
SAGE Group - Transparency Register: 086894649381-50
SMEunited aisbl - Transparency Register: 55820581197-35
Wolt - Transparency Register: 987241938472-54
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator de parecer.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela sua função ou por ambos, o relator de parecer declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação das carteiras empresariais europeias
Referências	COM(2025)0838 – C10-0305/2025 – 2025/0358(COD)
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 19.1.2026
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 19.1.2026
Relator(a) de parecer Data de designação	Axel Voss 12.1.2026
Exame em comissão	24.2.2026 15.4.2026 4.5.2026
Data de aprovação	3.6.2026
Resultado da votação final	+: 19 –: 3 0: 0

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

19	+
ESN	Mary Khan
PPE	Maravillas Abadía Jover, Daniel Buda, Emil Radev, Axel Voss, Adrián Vázquez Lázara, Marion Walsmann, Michał Wawrykiewicz
Renew	Ilhan Kyuchyuk, Lukas Sieper, Dainius Žalimas
S&D	Delara Burkhardt, Marit Maij, René Repasi, Krzysztof Śmiszek, Tiemo Wölken
The Left	Arash Saeidi
Verts/ALE	David Cormand, Sergey Lagodinsky

3	-
PfE	Jorge Buxadé Villalba, Ton Diepeveen, Elisabeth Dieringer

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções